



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.004232/2001-24  
Recurso nº : 140.122  
Matéria : IRPF – Ex.: 1999  
Recorrente : MARCÍLIO FLORÊNCIO MOTA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 11 de novembro de 2005  
Acórdão nº : 102-47.236

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – JUROS MORATÁRIOS –** São tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza provenientes dos rendimentos do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, bem como, proventos ou vantagens, salvo aqueles expressamente isentos ou não alcançados pela legislação tributária.

**FONTE PAGADORA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO – LIMITE DA RESPONSABILIDADE –** A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do tributo cessa e se transfere àquele que auferiu o rendimento, a partir da data de entrega da declaração de ajuste anual do beneficiário da renda. A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimento do recolhimento do tributo.

**CONSULTA – CIÊNCIA – PENALIDADE -** Conta-se o prazo estabelecido na legislação para recolhimento do tributo objeto de consulta, sem penalidade, a partir da ciência do seu resultado. (IN SRF 2/97)

**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA -** As decisões proferidas pelo judiciário trabalhista não vinculam a Administração Tributária, de acordo com a organização judiciária e administrativa do Estado Brasileiro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCÍLIO FLORÊNCIO MOTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.004232/2001-24  
Acórdão nº : 102-47.236

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.004232/2001-24  
Acórdão nº : 102-47.236

Recurso nº : 140.122  
Recorrente : MARCILIO FLORENCIO MOTA

**RELATÓRIO**

Em sua Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 1998, Ex. 1999 lançou o Recorrente, Juiz Federal, como rendimentos tributáveis, o montante de R\$ 120.502,69, deixando de incluir na mesma rubrica, os valores que recebeu a título de verbas complementares de seus vencimentos, decorrentes de recálculo de URV, por considera-las de natureza indenizatória.

Alega o Recorrente às fls. 145 de seu RV., que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deliberou que aqueles valores se tratavam de verbas indenizatórias não sujeitas à retenção, resultando dessa tese o seu procedimento.

Insurgiu-se também o Recorrente, com relação à multa que lhe fora aplicada, sob o fundamento de que havia uma consulta em andamento, formulada pela AMATRA - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região junto à Receita Federal (fls. 24 dos autos), cuja resposta afinal foi pela tributação dos juros auferidos pelos magistrados em complemento aos seus vencimentos. Ou seja, a resposta à consulta foi no sentido de que as verbas discutidas neste apelo, são tributadas na fonte e na declaração de rendimentos, devendo receber portanto, tratamento regular.

A DRJ de origem, em sua r. decisão, manteve o lançamento sob o argumento de que a ciência da resposta à consulta foi tomada em 30.06.2000. A IN SRF 2 de 9.1.97 em seu artigo 10, determina o prazo de 30 dias para o recolhimento do tributo – sem penalidade – após a resposta negativa da consulta formulada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.004232/2001-24  
Acórdão nº : 102-47.236

O Auto de Infração foi lavrado em 22.01.2001, tendo sido portanto, observado pela autoridade competente, o prazo acima mencionado para a aplicação da penalidade cabível.

Em breve síntese, o Recorrente alega o seguinte:

- Que a obrigação de promover a retenção é da fonte pagadora, portanto o lançamento não pode ser constituído tendo-o como sujeito passivo;
- Que o lançamento que praticou em sua DAA como rendimento não tributável estava amparado pela decisão do e. TRT;
- Que assim agiu amparado pela consulta realizada pela AMATRA à Secretaria da Receita Federal e
- Que não pode haver incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora e nem tampouco pode ser aplicada multa de 75% .

Não houve manifestação do Recorrente com relação à glosa das despesas com instrução, também mantida pela DRJ de origem.

É o relatório. *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.004232/2001-24  
Acórdão nº : 102-47.236

**VOTO**

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Efetivamente não há como se acolher o presente Recurso Voluntário, porque a legislação que trata da consulta à Secretaria da Receita Federal mencionada acima e na decisão recorrida, como se disse, concede o prazo de 30 dias para o devido recolhimento do tributo consultado, sem a aplicação da penalidade. Passado referido lapso temporal determinado pela legislação vigente, não se pode mais pretender usufruir o benefício de recolher o tributo sem os acréscimos legais previstos na legislação de regência. A razão não é outra senão a de que, antes da resposta à consulta não havia o conhecimento ou a certeza necessária quanto ao devido tratamento a ser dado àquela matéria. Após, a ciência da resposta à consulta, --- ato administrativo que interpreta a legislação vigente --- passa a existir uma definição clara do critério a ser adotado e diante da natureza meramente interpretativa da resposta à consulta, os seus efeitos são declaratórios e portanto, são "ex tunc".

Por esse motivo é que a DRJ de origem, em sua decisão, corretamente, levou em conta a data da ciência da resposta à consulta formulada pela AMATRA em cotejo com a data da constituição do crédito tributário, ou seja, da lavratura do auto de infração para a constatação da regularidade do auto e de seus acréscimos legais.

Também não se pode alegar que a fonte pagadora seria sempre, única responsável pela retenção e portanto, recolhimento do tributo em discussão. Esta hipótese, observados os prazos prescricionais, é aplicável somente quando a retenção pela fonte pagadora é efetivamente praticada e o rendimento do beneficiário é subtraído do valor relativo ao IRRF, sem que o recolhimento seja realizado aos cofres públicos por aquele que promoveu a retenção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.004232/2001-24  
Acórdão nº : 102-47.236

No caso vertente, a situação é outra. A fonte pagadora não promoveu qualquer retenção de IRRF e este fato, não exonera o beneficiário do rendimento da tributação se a verba auferida não se enquadra nas hipóteses de isenção e imunidade expressamente previstas na legislação tributária.

No presente caso, incide a regra do Parecer Normativo n. 1 de 2002, segundo o qual, até o prazo fixado para entrega da Declaração de Ajuste Anual, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, após esse prazo, a responsabilidade passa a ser do beneficiário do rendimento que não sofreu a retenção. Ou seja, a figura da fonte pagadora como responsável tributário, na hipótese de não retenção é afastada a partir da data determinada para entrega da DAA.

Quanto à previa existência da decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho que considerou a verba em discussão de natureza indenizatória e portanto, não sujeita a qualquer tributação, "data máxima vênia" trata-se de entendimento que não vincula a Administração em decorrência da própria organização judiciária e administrativa brasileira. Do mesmo modo que os órgãos tributários, na forma do artigo 110 do Código Tributário Nacional não teriam competência para exercer a tutela jurisdicional sobre matéria trabalhista, de igual forma, ainda que a contrario sensu, ocorre com o Egrégio Judiciário do Trabalho, na presente hipótese.

Não fosse esse o entendimento, a própria AMATRA sequer teria formulado a consulta à Receita Federal para conhecer qual a natureza jurídica atribuída aos juros compensatórios ou moratórios para efeitos tributários no caso de recálculo de URV, verbas objeto do apelo em pauta.

Em suma, nada há que se reparar na r. decisão promovida pela DRJ de origem, inclusive com relação à glosa das despesas com instrução, já nenhum



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.004232/2001-24  
Acórdão nº : 102-47.236

documento foi sequer juntado a esse título, cabendo portanto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.

  
SILVANA MANCINI KARAM